

ERRATA AO EDITAL DO PROCESSO DE ESCOLHA DOS MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR

A Comissão Eleitoral Organizadora responsável, comunica alteração no item a seguir da Resolução nº 02 do CMDCA de 31 de março de 2023 que dispõe sobre o edital do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar do Município de Rio Novo para o quadriênio 2024/2027.

ALTERAÇÃO:

Onde se lê: 2. DOS REQUISITOS PARA A CANDIDATURA

I- Experiência comprovada em atividade de defesa, atendimento ou promoção dos direitos da criança e do adolescente, através de declaração firmada pelo candidato, por meio de formulário próprio que conste a atividade desenvolvida, e o período de atuação, conforme modelo disponibilizado pela Comissão Eleitoral Organizadora. Para efeito deste edital, considera-se como experiência as atividades desenvolvidas por:

A) Professores, especialistas em educação (pedagogo), diretores e/ou coordenadores de escola, bibliotecários, auxiliares de secretaria, monitor escolar, servente escolar, ou afins;

B) Profissionais da área da Saúde (Enfermagem, agente de saúde, técnico de enfermagem, auxiliares, saúde bucal, ou afins;

C) Profissionais da área da Assistência Social (Orientador Social, Assistente Social, Psicólogo, oficinairos com atuação em Projetos, Programas e Serviços, ou afins;

D) Empregadores ou voluntários de entidades não-governamental que atuam no atendimento e na defesa dos direitos da criança e do adolescente, como por exemplo: Pastoral da Criança, Catequese, Pastoral da Juventude,

Igrejas, Associações, Projetos de Bairros, ou afins;

Leia-se:

FIGARÁ SUPRIMIDO (CORTADO) O INCISO I, JUNTAMENTE COM AS ALÍNEAS A, B, C e D, NÃO SENDO NECESSÁRIO O PREENCHIMENTO DO ANEXO II DESTE EDITAL PARA APRESENTAÇÃO NO ATO DA INSCRIÇÃO.

Esta alteração faz-se necessária para prever o que estabelece o art. 7º, § 2º da Resolução Conanda 231/2022. “O Edital do processo de escolha para o Conselho Tutelar não poderá estabelecer outros requisitos além daqueles exigidos dos candidatos pela Lei nº 8.069, de 1990, e pela legislação local correlata”.

Passa a ser parte imprescindível do Edital 002/2023 os Direitos e Deveres dos Conselheiros Tutelares conforme redação do art. 64 ao art. 70 da Lei Municipal 1297/2019.

TÍTULO V
DA FUNÇÃO, QUALIFICAÇÃO E DIREITOS DOS
MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR

Art. 64 - A função de membro do Conselho Tutelar exige dedicação exclusiva, vedado o exercício concomitante de qualquer outra atividade pública ou privada.

Art. 65 - O conselheiro tutelar no efetivo exercício da função terá direito à remuneração mensal não inferior a um salário mínimo.

§ 1º A remuneração dos conselheiros tutelares será fixada por Lei Municipal anterior à publicação do edital de cada eleição, vigendo pelos quatro anos do mandato, sendo os referidos valores corrigidos anualmente pelos mesmos índices que forem aplicados aos servidores públicos municipais, a fim de recompor perdas inflacionárias.

§ 2º Em relação aos vencimentos referidos no caput deste artigo, haverá descontos em favor do sistema previdenciário municipal, no caso de servidor público municipal, ficando o Município obrigado a proceder ao recolhimento devido ao INSS nos demais casos.

Art.66- São assegurados os seguintes direitos sociais ao conselheiro tutelar:

- I – remuneração mensal de 01 (um) salário mínimo vigente;
- II – cobertura previdenciária;
- III – licença-maternidade;
- IV – licença-paternidade;
- V – licença por motivo de doença própria ou de pessoa da família;
- VI – licença por motivo de casamento, com duração de cinco dias, sem prejuízo da remuneração;
- VII – licença por motivo de luto, em virtude de falecimento de cônjuge, ascendente, descendente, irmãos, sogros, noras e genros, com duração de oito dias;
- VIII – gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;
- IX – gratificação natalina.
- X - Formação continuada, conforme previsão do art. 4º, parágrafo 1º inciso b da resolução 170 do CONANDA, e conforme redação dada pela Lei nº

12.696 de 2012.

§ 1º No caso do inciso III, a conselheira tutelar licenciada somente receberá a remuneração caso o órgão previdenciário não lhe conceda o benefício correspondente.

§ 2º É vedado o exercício de qualquer atividade remunerada durante o período da licença, sob pena de cassação da licença e destituição da função.

Art.67- A licença para tratamento de saúde por prazo superior a 30 (trinta) dias depende de inspeção por junta médica oficial, inclusive para o caso de prorrogação.

§ 1º A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término da anterior é considerada prorrogação.

§ 2º A licença por motivo de pessoa na família dependerá de laudo médico que ateste a necessidade de afastamento do conselheiro tutelar do seu cargo e terá prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis anuais.

§ 3º - Sendo eleito funcionário público municipal, fica-lhe facultado, optar pelo vencimento e vantagens de seu cargo, vedada a acumulação de vencimentos, ficando-lhe garantidos:

I - O retorno ao cargo, emprego ou função que exercia, assim que findar o seu mandato;

II. A contagem do tempo de serviço para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

Art. 68 -Os Conselheiros Tutelares terão direito a diárias ou ajuda de custo para assegurar a indenização de suas despesas pessoais quando, fora de seu município, participarem de eventos de formação, seminários, conferências, encontros e outras atividades relacionadas ao Conselho Tutelar e nas situações de representação do conselho, desde que

devidamente aprovado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA.

TÍTULO VI

DOS DEVERES E VEDAÇÕES DOS MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR

Art. 69 -São deveres dos membros do Conselho Tutelar:

- I - zelar pelo prestígio da instituição;
- II - indicar os fundamentos de seus pronunciamentos administrativos, submetendo sua manifestação à deliberação do colegiado;
- III - obedecer aos prazos regimentais para suas manifestações e exercício das demais atribuições;
- IV - comparecer às sessões deliberativas do Conselho Tutelar e do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme dispuser o Regimento Interno;
- V - desempenhar suas funções com zelo, presteza e dedicação;
- VI - declarar-se suspeitos ou impedidos, nos termos do artigo 75 desta lei;
Conferir artigo
- VII - adotar, nos limites de suas atribuições, as medidas cabíveis em face de irregularidade no atendimento a crianças, adolescentes e famílias;
- VIII - tratar com urbanidade os interessados, testemunhas, funcionários e auxiliares do Conselho Tutelar e dos demais integrantes de órgãos de defesa dos direitos da criança e do adolescente;
- IX - residir no Município;
- X - prestar as informações solicitadas pelas autoridades públicas e pelas

pessoas que tenham legítimo interesse ou seus procuradores legalmente constituídos;

XI - identificar-se em suas manifestações funcionais;

XII - atender aos interessados, a qualquer momento, nos casos urgentes.

Parágrafo único. Em qualquer caso, a atuação do membro do Conselho Tutelar será voltada à defesa dos direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes, cabendo-lhe, com o apoio do colegiado, tomar as medidas necessárias à proteção integral que lhes é devida.

Art.70-É vedado aos membros do Conselho Tutelar:

I - receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, comissões, presentes ou vantagem pessoal de qualquer natureza em razão de suas atribuições;

II - utilizar-se do Conselho Tutelar para o exercício de propaganda e atividade político-partidária;

III - ausentar-se da sede do Conselho Tutelar durante o expediente, salvo quando em diligências ou por necessidade do serviço;

IV - opor resistência injustificada ao andamento do serviço;

V - delegar a pessoa que não seja membro do Conselho Tutelar o desempenho da atribuição que seja de sua responsabilidade;

VI - proceder de forma desidiosa;

VII - deixar de submeter ao Colegiado as decisões individuais referentes à aplicação de medidas protetivas a crianças, adolescentes, pais ou responsáveis previstas nos arts. 101 e 129 da Lei Federal nº 8.069/90;

VIII - descumprir seus deveres funcionais.